



**De:** Nao Responda <no-reply@interlegis.leg.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 19 de dezembro de 2023 10:05  
**Para:** um@email.com  
**Assunto:** Consulta Pública PLC 4044/2023

Nome (não obrigatório):

E-mail (não obrigatório):

Telefone (não obrigatório):

Comentários, observações e/ou sugestões a respeito do PLC nº 4.044/2023:

A lei 11.738/2011 do Piso do Magistério estabelece que: § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Não considero coerente que seja estipulado DEZ HORAS de atividade extraclasse ao especialista de educação básica, pois esse profissional não interage constantemente com os alunos. Se analisarmos os planos de carreira do Brasil afora, podemos comprovar que o 1/3 de jornada EXTACLASSE para especialistas não aparece. O Município de Ponte Nova pretende extrapolar na interpretação da lei. Mas, há que se ponderar que o CUSTO FINANCEIRO dessa extrapolação recai sobre todos os profissionais que recebem pelo FUNDEB. Portanto, sugiro que o 1/3 de jornada extraclasse seja garantido àqueles que tem o direito: os PROFESSORES. Se for necessário pagar por alguma atividade que os especialistas de educação básica façam além de suas jornadas que seja feito como HORA EXTRA.

**Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)**



**PROTOCOLO GERAL 1645/2023**  
**Data: 19/12/2023 - Horário: 13:58**  
**Administrativo**